



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000198035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010115-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS HENRIQUE e VANESSA SILVA HENRIQUE, é agravado LUCIANO GABRIEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Declarará voto o 2º juiz.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010115-75.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL DE SANTANA – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: MARCOS HENRIQUE e VANESSA SILVA HENRIQUE

AGRAVADO: LUCIANO GABRIEL DA SILVA

INTERESSADOS: ADVANTAGE SAT RASTREAMENTO LTDA, MARCOS

CASSEB HENRIQUE e ISABELLA HENRIQUE SANSEVERO

JUÍZA PROLATORA: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

VOTO Nº 10.716

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, para inclusão dos sócios no polo passivo da ação em fase de cumprimento. Deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Submissão da hipótese ao CDC, com aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da executada, autorizando-se que se alcance o patrimônio individual das pessoas físicas que a compunham à época em que se deram os fatos que ensejaram a cobrança, para garantir o adimplemento do consumidor. Incidência do art. 28, § 5º do CDC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 120/123 dos autos da origem, que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, no incidente de desconsideração instaurado nos autos do cumprimento de sentença prolatada em ação de ressarcimento de danos, fundada na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículo, para que os sócios passem a responder pelo débito da executada,

determinada a inclusão no polo passivo.

Inconformados, recorrem os agravantes, sob alegações de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa por nulidade absoluta e não cabimento da inclusão dos recorrentes no polo passivo. Sustentam ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e inoccorrência de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento recursal, para sua exclusão do polo passivo da demanda.

O recurso é tempestivo, está preparado às fls. 12/13 e foi distribuído por prevenção do recurso nº 0025741-88.2013.8.26.0001, julgado por esta Col. 29ª Câmara, com resultado de provimento recursal, por votação unânime.

Agravo de instrumento regularmente processado sem contraminuta e sem concessão de efeito suspensivo na forma pretendida (fls. 15/16).

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões deste agravo de instrumento, pelo meu voto, tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

Pois bem.

De se considerar, “ab initio”, que, na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve se pautar pelo artigo 28 do CDC e não pelo artigo 50 do CC, ao passo que a questão tratada nos autos está subsumida ao Código de Defesa do Consumidor. Uma vez caracterizada a relação de consumo entre as partes, aplicável à hipótese a desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor, conforme consignado na r. decisão guerreada.

Provido o recurso nº 0025741-88.2013.8.26.0001, com

condenação da empresa ré em grau recursal, sem o pagamento espontâneo do débito ao qual a pessoa jurídica foi condenada em decisão judicial, encontrando o autor dificuldade na satisfação do crédito judicialmente estabelecido.

Com fundamento na não localização / inexistência de bens penhoráveis em nome da ré pessoa jurídica, pugnou o exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, com o fim de viabilizar a invasão do patrimônio dos sócios para ver satisfeita a obrigação.

Com efeito, dentre outros, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi criado mesmo com o propósito de invadir o patrimônio dos sócios da empresa executada, e assim ampliar a possibilidade de satisfação do credor – desde que preenchidos, obviamente, os pressupostos elencados por lei para o deferimento da desconsideração.

Na hipótese vertente, o que se observa é que a simples existência da empresa ré, sem indicar patrimônio penhorável, tem dificultado o atingimento dos fins perseguidos pelo agravado e pela própria Justiça, na medida em que não foram localizados bens para a satisfação do crédito.

É verdade que segundo o Código Civil de 2002, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica são diferentes daqueles previstos no CDC, admitindo o Código Civilista a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se ficar demonstrado que, mediante fraude, simulação ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi utilizada pelo sócio para causar prejuízo a outrem. Atenuaram-se essas exigências com a lei 13.874/2019, mas o novo texto não revoga o art. 28 do CDC – e, ao contrário, dele se aproxima.

Já o Código de Defesa do Consumidor traz em seu “caput” as hipóteses exemplificativas de aplicação da teoria da “disregard of the legal entity”, em seu § 5º alargando as possibilidades de desconsideração da entidade empresarial sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de danos causados aos consumidores, bastando a demonstração de que o consumidor teve, de algum modo, obstado o ressarcimento de seus prejuízos para que fique autorizada a desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se:

“Lendo-se a redação da norma supra, percebe-se seu intuito em

deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampadas no *caput* são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras espécies de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores passem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que em qualquer outra hipótese seja possível desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.”¹

Na hipótese dos autos, como já observado, reconhecida a relação consumerista entre as partes, estando a ação em fase de cumprimento de sentença, mas impedido o credor de satisfação efetiva de seu crédito pela simples existência da empresa executada, considera-se aplicável a Teoria Menor da desconsideração e o que estabelece o art. 28, § 5º do CDC, autorizando-se o alcance do patrimônio individual das pessoas físicas que compunham a empresa executada à época em que se deram os fatos que ensejaram a indenização, para garantir o adimplemento do consumidor.

Acerca do tema:

“A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do CDC 28 § 5º, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos.” (STJ, 3º T. REsp 279273-SP, rel. orig. Min. Ari Pargendler, rel. p/ac. Min. Nancy Andrighi, m.v. j. 4.12.2003, DJU 29.3.2004, p. 230). ²

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - Decisão de primeiro grau que acolhe pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Agravo interposto pela empresa incluída no polo passivo - Relação de consumo - Ausência de bens para a satisfação do crédito - Incidência do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - Desconsideração deferida - Recurso desprovido.”

¹ LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Edit. Saraiva, pág. 357.

² NELSON e ROSA MARIA NERY, “Leis Civis Comentadas”, Edit. RT., pág. 206.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251506-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

“Indenizatória decorrente de acidente de trabalho - Cumprimento de sentença - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Encerramento irregular da empresa, apesar de se encontrar "ativa" no cadastro da Receita Federal, sem pagamento das dívidas - Em se tratando de dívida trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica decorre do mero descumprimento das obrigações trabalhistas e falta de bens suficientes da empresa para satisfação do crédito da exequente de natureza alimentar, que está com suas atividades encerradas, com base na chamada "teoria menor", consubstanciada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, cumulado com o art. 790, II, do CPC – Precedentes do TRT e TST - Autorizada a desconsideração, para que o sócio responda solidariamente pela dívida executada - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293021-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação fundada em contrato de compra e venda de bem móvel – Decisão que determinou a extinção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Inconformismo do exequente – Cabimento – Aplicação da teoria menor – Relação jurídica de consumo – Aplicação do art. 28, § 5º, do CDC – Executada que vem obstando o pagamento e resistindo a apresentar esclarecimentos ao perito sobre os documentos contábeis – Discrepâncias, inconsistências e falta de confiabilidade apontada pelo perito em relação aos documentos apresentados – Indicação de pagamentos da Eurotel à Trimpote e subsidiárias em valor superior ao faturamento reportado – Empresas que atuam no mesmo ramo e possuem o mesmo sócio administrador – Prosseguimento do incidente de desconsideração que se faz necessário para apuração de eventual confusão patrimonial, fraude ou existência de grupo econômico – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091171-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Compromisso de compra e venda – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão agravada que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Esser Veneza Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Cerceamento de defesa não caracterizado – Grupo Econômico verificado - Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração – Normas do Código de Defesa do Consumidor – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197948-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Obstáculo ao ressarcimento do consumidor. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Incidência do art. 28, §5º, do CDC. Presença de elementos mínimos que autorizam a instauração do respectivo incidente. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2233490-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a extensão da responsabilidade da executada aos sócios. Inconformismo do antigo sócio. Agravante que integrava o quadro societário da executada quando celebrado o contrato de representação comercial que dá lastro ao crédito exequendo. Inaplicabilidade do prazo de 02 anos previsto nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, quanto ao ex-sócio agravante. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Conforme entendimento do E. STJ, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, não há que se fazer distinção entre sócios administradores e não administradores. Pretensão de limitação da responsabilidade ao valor das quotas. Descabimento. Medida que teria o condão de desvirtuar o instituto da desconsideração jurídica. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2215280-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

“Declaratória – Relação de consumo - Fase de cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica - Se a pessoa jurídica encerra suas atividades de fato ou de direito, sem honrar dívida pendente, presume-se o abuso, seja pelo desvio, seja pela confusão patrimonial (art. 50 do CC e art. 28 do CDC). Aí, autorizam-se a desconsideração da personalidade e o chamamento de seus sócios ou administradores ao processo - Constituição da dívida antes da retirada de sócio dos quadros da agravada - Inaplicabilidade ao caso dos artigos 1.003, 1.032 e 1.057 do Código Civil para os casos de retirada de sócio da sociedade - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2275857-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Vislumbra-se, pois, hipótese subsumida ao § 5º do artigo 28 do CDC, mantém-se a determinação judicial de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, autorizando-se que se alcance o patrimônio individual das pessoas físicas que a compõem, para garantir o adimplemento da obrigação.

Em suma, mantém-se a decisão agravada por seus termos e os ora acrescidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

**Agravo Inst. nº 2010115-75.2025.8.26.0000 – 4ª Vara Cível do F. R. Santana
(Capital)**

Voto nº 31.230

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir, com a devida vênia, da douta maioria.

Com feito, há de se ter em conta que a desconconsideração da personalidade jurídica, mormente em execução, serve para assegurar a responsabilidade patrimonial, e não para discutir quem poderia ser ou não obrigado pessoalmente pela dívida.

Neste cenário, permite-se que se efetive a responsabilidade patrimonial, justamente como o nome diz, abstraindo da personalidade jurídica para atingir quem está (no momento presente) por trás dela.

Assim, afetar ex-sócios, que compunham a sociedade no momento da obrigação, é algo que não se alcança por simples desconconsideração, porque eles não integram a sociedade (portanto, o levantamento do "véu" da personalidade jurídica não leva a eles).

Além do mais, esse tipo de abordagem (v.g., o fato de o ex-sócio compor a sociedade na época da formação da obrigação) é algo que extrapola a mera responsabilidade patrimonial, e vai em direção à responsabilidade pessoal dos ex-sócios pela dívida, o que demandaria reconhecimento, em face deles, por sentença.

Por tais razões, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE AUGUSTO GENOFRE MARTINS	29B2FD85
9	9	Declarações de Votos	FABIO GUIDI TABOSA PESSOA	2A2B5BC8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2010115-75.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.